SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001531-31.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: José Afonso Bueno Vitali

Requerido: OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagens aéreas para viagem de São Paulo a Aruba, com escala em Bogotá, sempre na Classe Executiva.

Alegou ainda que embarcou normalmente de São Paulo para Bogotá, mas em razão de um atraso na escala o voo de lá para Aruba foi remarcado para outro, na Classe Econômica.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que teria experimentado.

A ação foi ajuizada contra **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A – AVIANCA**, a qual contestou a ação arguindo sua ilegitimidade *ad causam* porque o autor na verdade firmou relação jurídica com **AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A – AVIANCA** (essa compareceu espontaneamente aos autos e também ofertou contestação – fls. 854/872).

A preliminar suscitada não merece acolhimento. Com efeito, os documentos que instruíram a petição inicial sempre fazem alusão somente ao nome **AVIANCA**, utilizado pela ré como nome de fantasia (fl. 808, primeiro parágrafo).

É o que se vê a fls. 14/15, 19/26, 28/32, 49/63 e

796/801.

Conclui-se a partir daí que a **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A – AVIANCA** e a **AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A – AVIANCA** integram o mesmo grupo econômico, de sorte que pela teoria da aparência a primeira pode figurar no polo passivo da presente relação processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já perfilhou esse entendimento:

"LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. COMPANHIA AÉREA AVIANCA. A ré, Aerovias Del Continente Americano S/A, alega que as passagens aéreas foram compradas junto à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, com a qual firmou Contrato de Licença de Uso para operar voos domésticos e que esta empresa também utiliza o nome fantasia 'AVIANCA'. A apelação foi redigida em papel timbrado da AVIANCA, nome que figura no rol de despesas do cartão de crédito do coautor, que adquiriu as passagens. Esses fatores induzem à aplicação da chamada 'teoria da aparência', levandose a crer que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 0081488-54.2012.8.26.0002, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SÉRGIO SHIMURA, j. 17/02/2016).

A orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, pouco importando a distinção entre as pessoas jurídicas.

Rejeito, pois, a prejudicial em apreço e por via de reflexo desconsidero a contestação de fls. 854/872.

No mérito, não obstante ter como certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ e do Recurso Extraordinário com Agravo 766.618/SP, fixou a tese de que tratados internacionais preponderam sobre o Código de Defesa do Consumidor quanto à limitação da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, observo que a hipótese dos autos não poderá ser regida por nenhum deles (especialmente as Convenções de Montreal e de Varsóvia) porque não contemplam especificamente o assunto ora posto a debate.

Assentada essa premissa, resta saber se o autor faz jus à indenizações que postulou.

A voltada à reparação de danos materiais deriva do fato dele ter adquirido passagens na Classe Executiva, tendo todavia feito a viagem da escala de Bogotá a Aruba, por força da remarcação desse voo, em Classe Econômica.

A ré em momento algum negou tal ocorrência mesmo reunindo condições para fazê-lo e atestar a compatibilidade entre a viagem em apreço, conquanto realocada, e a passagem comprada pelo autor.

A consequência que daí promana é a de que efetivamente o autor teve prejuízo patrimonial na medida em que pagou por um determinado serviço (viajar em Classe Executiva) e auferiu outro, de menor valor (viajou em Classe Econômica).

Bem por isso deverá receber a diferença correspondente, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré porque prestou serviço diverso do ajustado.

O critério preconizado pelo autor para a apuração dessa indenização (perquirição do valor atual da passagem para o trecho entre Bogotá e Aruba em Classe Econômica e Executiva) é razoável, especialmente porque toma em conta a peculiaridade da natureza da viagem então sucedida.

Ideia diversa, como a divisão do preço pago pelo autor pelo número de viagens, não vinga porque não considera a extensão de cada viagem que se deu.

Nem se diga que o autor teria aceito a condição que lhe foi apresentada, porquanto inexiste sequer indício de que dispusesse de alternativa à mesma.

Nem se diga igualmente que a regra do art. 19 da Convenção de Montreal modificaria esse panorama, já que não há base mínima para denotar que a ré tivesse tomado todas as providências para evitar a situação que acabou consumada.

Assim, a ré deverá ser condenada a devolver ao autor a quantia de R\$ 2.175,00, mas isso se dará de forma simples à míngua de qualquer dado concreto que indicasse que o pagamento se deveria dar em dobro.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** –

DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, a despeito de ter admitido que a ré lhe deu "certa assistência ... ao oferecer alimentação e hospedagem" (fl. 02, penúltimo parágrafo), mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas, ademais, de que eles tivessem rendido ensejo a alguma consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor ou que permitisse vislumbrar que o caso extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A – AVIANCA** a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.175,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA